

Fusão Transfronteiriça de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários

A POSSIBILIDADE DOS OICVM PODEREM SER OBJETO DE FUSÃO TRANSFRONTEIRIÇA JÁ CONSTAVA DO DECRETO-LEI N.º 63-A/2013, DE 10 DE MAIO ENTRETANTO REVOGADO E SUBSTITUÍDO PELA LEI N.º 16/2015, DE 24 DE FEVEREIRO QUE IMPLEMENTOU A DIRETIVA 2011/61/EU DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 8 DE JUNHO DE 2011.

Por...



Pedro Simões Coelho e Carlos Couto, sócio responsável pelo departamento de OIC e advogado da Vieira de Almeida & Associados

ORGOIC, mantendo no essencial o enquadramento legal que já advinha do regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário, introduziu algumas alterações às regras aplicáveis à fusão transfronteiriça de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), nomeadamente prevendo:

- (i) Que a instrução do processo de fusão transfronteiriça seja realizada em português ou em inglês – ou em outra língua aceite pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) –, caso a(s) autoridade(s) competente(s) do(s) outro(s) Estado(s) membro(s) envolvido(s) não aprove(m) a língua portuguesa;
- (ii) Um novo regime de articulação entre a CMVM e a(s) autoridade(s) competente(s) do(s) outro(s) Estado(s) membro(s) envolvido(s);
- (iii) Que o relatório do auditor independente que visa a validação dos termos da fusão passe a poder ser entregue no prazo máximo de cinco dias após a data de produção de efeitos da fusão

transfronteiriça, deixando de ter de instruir o processo de fusão transfronteiriça ab initio; e

- (iv) Caso a fusão transfronteiriça envolva OICVM cujas unidades de participação (“UP”) sejam comercializadas em Portugal, a versão atualizada do documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores do OICVM, devendo a informação sobre a fusão a divulgar aos participantes ser redigida necessariamente em português.

O recurso à fusão transfronteiriça resulta da harmonização das disposições legais aplicáveis aos OICVM, mas, também, da crescente articulação entre as entidades reguladoras dos diferentes Estados membros. Em termos práticos, a articulação entre os reguladores competentes envolvidos na fusão transfronteiriça, na circunstância de o OICVM incorporado se encontrar domiciliado em Portugal e, portanto, a CMVM ser a autoridade competente para aprovar a fusão, é efetuada pela própria CMVM.

Neste cenário, a CMVM atuará como pivô perante os OICVM envolvidos na fusão. Por um

lado será perante esta que terá de ser instruído o processo de fusão e, por outro lado, será a CMVM que fará a ponte com o(s) regulador(es) do(s) outro(s) Estado(s) membro(s) envolvido(s) com vista a obter a sua aceitação das informações a prestar aos participantes, sem a qual não poderá ser autorizada a fusão.

Neste âmbito, tem-se assistido a progressos importantes ao nível da cooperação entre reguladores e da adoção pelos mesmos de uma abordagem mais flexível no que respeita a determinados formalismos, entre os quais destacamos (i) a possibilidade de serem preteridos determinados prazos legais, desde que tal não contenda com os direitos dos participantes, (ii) a obtenção da análise à fusão do(s) regulador(es) do(s) outro(s) Estado(s) membro(s) num curto espaço de tempo, sem formalismos de maior e (iii) a preocupação em facultar a análise ao processo apresentado de forma expedita.

No que se refere aos prazos expectáveis para a concretização da fusão, para além do tempo necessário para a instrução do processo perante a CMVM, terão de ser contabilizados 20 dias a partir da data da apresentação do processo para a apreciação da CMVM, podendo esta, no prazo máximo de 10 dias após a apresentação do pedido, solicitar elementos em falta ou esclarecimentos adicionais, suspendendo-se o prazo de apreciação com tal notificação.

Paralelamente, logo que o processo esteja completo, a CMVM enviará cópia do mesmo para a(s) sua(s) congénere(s) com vista a que esta(s) afirmem do possível impacto da fusão projetada.

Pós-autorização da fusão

Após a autorização da fusão, os OICVM envolvidos notificam individualmente os seus participantes dos termos da mesma, dispondo estes últimos de 30 dias para solicitarem o resgate das suas UP sem encargos adicionais. Adicionalmente, o RGOIC prevê um prazo de cinco dias úteis para a operacionalização da fusão, durante o qual as operações de subscrição e resgate das UP estarão suspensas.

Da nossa experiência resulta que, num cenário normal, o processo de fusão transfronteiriça demorará entre 2 a 3 meses a ser concluído, por referência à data da entrega do processo instruído junto da CMVM.

A pedra de toque da apreciação do processo de fusão transfronteiriça pelos reguladores envolvidos assenta na necessidade de assegurar que a mesma não coloque em causa os interesses dos participantes e de que sejam cumpridos os requi-

Num cenário normal, o processo de fusão transfronteiriça demorará entre 2 a 3 meses a ser concluído

sitos exigentes da informação relativa aos termos da fusão a prestar aos participantes.

No contexto da harmonização profunda do regime dos OICVM, releva ainda o facto de a análise dos reguladores incidir fundamentalmente em matérias de informação, designadamente aos participantes e ao mercado, e não tanto sobre comparações de rendibilidades ou outras.

O recurso à fusão transfronteiriça de OICVM enquanto movimento de consolidação da oferta deste tipo de produtos financeiros por parte dos operadores de mercado representa um passo lógico, visando aproveitar as sinergias existentes à escala europeia por parte dos grupos financeiros, incrementar valor na oferta de OICVM, traduzindo-se na criação plena de um mercado único no seio da União Europeia para os vulgarmente referidos fundos de investimento harmonizados.

Contudo, numa perspetiva macro do mercado nacional de OICVM, vislumbram-se novos desafios ao nível da atratividade da jurisdição portuguesa, que terá de passar pela criação de um ambiente regulatório e fiscal favorável, sob pena de Portugal poder vir a perder relevância neste setor. ■